

PROCESSO - A. I. N° 269132.0001/18-3
RECORRENTE - FERTILIZANTES HERINGER S.A.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3^a JJF n° 0204-03/18
ORIGEM - IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 10/08/2021

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0137-12/21-VD

EMENTA: ICMS. MULTA FORMAL. ENTRADA DE MERCADORIAS NO ESTABELECIMENTO. **a)** SUJEITA À TRIBUTAÇÃO, SEM O REGISTRO NA ESCRITA FISCAL. **b)** NÃO SUJEITA À TRIBUTAÇÃO, SEM O REGISTRO NA ESCRITA FISCAL. O Impugnante não logra êxito em elidir a acusação fiscal. Infrações subsistentes. Negado pedido de redução ou cancelamento da multa aplicada. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto contra decisão exarada pela 3^a Junta de Julgamento Fiscal, através do Acórdão JJF nº 0204-03/18, que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 19/06/2016, para exigir o pagamento de ICMS no valor histórico de R\$ 125.644,31, em decorrência das seguintes infrações:

Infração 02 - 16.01.01. Entrada no estabelecimento de mercadorias, bens ou serviços sujeito a tributação, sem o devido registro na escrita fiscal, janeiro, fevereiro, maio a agosto, novembro e dezembro de 2014, janeiro a março e julho a dezembro de 2015 e janeiro a março de 2016. Exigido o valor de R\$1.178,66, resultante da aplicação da multa de 1% sobre o valor comercial da mercadoria o sem o devido registro na escrita fiscal;

Infração 03 - 16.01.02. Entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses janeiro de 2014 a dezembro de 2015, janeiro, fevereiro, maio e agosto de 2016. Exigido o valor de R\$32.020,49, resultante da aplicação da multa de 1% sobre o valor comercial da mercadoria o sem o devido registro na escrita fiscal.

Em sede de defesa, a empresa autuada apresentou peça impugnatória às fls. 61 a 75. Em relação à infração 01, assevera que esse item da autuação se originou, na realidade, de operações de transferência de bens do ativo imobilizado de suas filiais. Sustentou que as situações fáticas que levaram à autuação pelas infrações 02 e 03 retratam mero descumprimento de obrigação acessória, que não implicaram falta de recolhimento de ICMS e nem foram oriundas de condutas praticadas com dolo, fraude ou simulação.

O autuante apresentou Informação Fiscal às fls. 245 a 248. Em relação à infração 01, observou que a recorrente em suas razões de defesa apresentou pareceres e decisões de matérias que não se correlacionam com a questão em lide e, portanto, entendeu que não podem ser levados em consideração na análise do caso em discussão. No que concerne às infrações 02 e 03, assinalou que realmente a autuação não apontou a existência de dolo ou prejuízo ao Erário. Asseverou que, ao contrário, imputou objetivamente o descumprimento de obrigação acessória, nos termos previstos na legislação.

Isto posto, o presente processo administrativo fiscal foi encaminhado para a 3^a Junta de Julgamento Fiscal. A referida JJF exarou decisão pela Procedência em Parte da autuação no valor de R\$ 33.199,17, prevista nos incisos IX e XI, do art. 42 da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios previsto pela Lei nº 9.837/05, a seguir transcrita:

“(....)

Compulsando os autos verifico que o presente processo administrativo fiscal está revestido das formalidades legais exigidas pelo RPAF-BA/99, tendo sido o imposto, a multa e suas respectivas bases de cálculo, evidenciados de acordo com demonstrativos detalhados do débito e com indicação clara do nome, do endereço

e da qualificação fiscal do sujeito passivo, além dos dispositivos da legislação infringidos.

Em suma, o PAF e o procedimento fiscal atendem as normas regulamentares, não estando presentes nos autos qualquer dos motivos elencados a legislação de regência, precípuamente, os nos incisos I a IV, do art. 18, do RPAF-BA/99, que pudessem inquiná-lo nulidade.

A infração 01 cuida da falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação, conforme demonstrativos às fls. 08 a 21.

Observo que a ocorrência do fato gerador para fins de pagamento da diferença de alíquotas, conforme previsão do inciso XV, art. 4º, da Lei 7.014/96, corresponde à entrada do bem no estabelecimento do destinatário, in verbis:

“Art. 4º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

[...]

XV - da entrada ou da utilização, conforme o caso, efetuada por contribuinte do imposto, de mercadoria, bem ou serviço, em decorrência de operação interestadual ou de serviço cuja prestação tenha sido iniciada em outra unidade da Federação, quando a mercadoria ou bem forem destinados ao seu uso, consumo ou ativo permanente ou quando o serviço não estiver vinculado a operação ou prestação subsequentes alcançadas pela incidência do imposto.”

Analisando a alegação defensiva de que não houve transferência de titularidade dos bens circulados, que é elemento primordial para a configuração da hipótese de incidência tributária do imposto exigido, constato que não deve prosperar esse argumento, tendo em vista o teor do dispositivo regulamentar supra reproduzido, no qual resta patente que considera ocorrido o fato gerador na entrada no estabelecimento decorrente de operações interestaduais de mercadorias destinadas ao uso, consumo ou ativo permanente. Ou seja, a legislação de regência não distingue o tipo de entrada.

Ademais, a própria Lei Complementar 87/96, já prevê a incidência do imposto nas transferências interestaduais entre estabelecimento do mesmo titular, in verbis:

“Art. 12. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

I - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;”

Em suas razões de defesa, aduziu também o Impugnante, que algumas mercadorias arroladas no levantamento fiscal são desoneradas da cobrança de diferencial de alíquotas, por se tratar de operações interestaduais com bens do ativo permanente de suas filiais adquiridos no exercício de 2013, conforme documentos acostados às fls. 169 a 185, transferidos para o estabelecimento autuado no exercício de 2015.

Depois de examinar a documentação colacionada aos autos pelo Defendente, às fls. 169 a 185, constando, inclusive cópias das respectivas notas fiscais de aquisições que antecederam as transferências, constato que lhe assiste razão, tendo em vista que, efetivamente, as mercadorias apontadas pela defesa foram transferidas de filiais do Autuado e integravam o ativo permanente dos remetentes, há mais de um ano.

Portanto, nesses casos, não é devido o pagamento da diferença de alíquota, consoante expressa previsão, vigente por ocasião da ocorrência dos fatos geradores, do art. 3º, da Lei 7.014/96, in verbis

“Art. 3º O imposto não incide sobre:

[...]

VIII - saídas de bens integrados no ativo permanente, desde que tenham sido objeto de uso, no próprio estabelecimento, por mais de um ano, antes da desincorporação;”

[...]

“§ 1º Não é devido o pagamento da diferença de alíquotas:

[...]

IV - nas aquisições de bens ou mercadorias com não-incidência do imposto ou isenção decorrente de convênio.”.

Constato ao cotejar os valores das Notas Fiscais de nºs 97262 e 99263, de janeiro de 2015; de nºs 176922 e 176924, de abril de 2015; de nº 179076 de junho de 2015 e de nºs 14795 e 14701, de agosto de 2015, indicadas pelo impugnante, com o demonstrativo sintético acostado à fl. 08, constato que a Infração 01 não mais subsiste.

Assim, resta insubsistente a Infração 01.

Quanto à Infração 02 e Infração 03, acusa o Impugnante de dar entrada no estabelecimento de mercadorias, respectivamente, sujeita a tributação e não tributadas sem o devido registro na escrita fiscal, consoante

demonstrativos colacionados às fls. 24 a 46.

O Impugnante em suas razões de defesa, alegou que constam do levantamento fiscal diversas notas fiscais que forma incluídas em duplicidade, citando como exemplo as Notas Fiscais nº 11429, fl. 72 verso e nº 11430, fl. 73, ambas de 18/11/2015. Ambas as notas fiscais de mesmo valor, data, mercadorias e remetente.

Depois de compulsar os elementos apontados pela defesa e examinar o demonstrativo de apuração dessas duas infrações, constato que, apesar de existirem diversas notas fiscais com as características apontadas pela Defesa, ou seja, emitidas pelo mesmo remetente com as mesmas operações e demais dados da operação, entendo que enquanto as referidas notas fiscais eletrônicas permanecerem no sistema sem o devido cancelamento se afiguram devidamente válidas, portanto, remanesce a obrigação do Impugnante de escriturá-las em sua EFD. Tanto é assim, que também é obrigação do usuário de notas fiscais eletrônicas informar no sistema as ocorrências de “operação não realizada” ou “desconhecimento da operação”, e caso não o faça no prazo previsto em regulamento impõe-se aplicação da multa prevista no inciso X-A, do art. 42, da Lei 7.014/96.

O defendant, tendo em vista que menos de 0,45% do volume de notas fiscais de entradas de mercadorias não foram escrituradas no período fiscalizado, por mero equívoco por ele cometido também, pugnou para que fossem relevadas as multas ou reduzidas para o patamar de 10% dos valores apurados, com fundamento no art. 42, §7º, da Lei 7.014/96 c/c o art. 158, do RPAF-BA/99, bem como em atenção aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e equidade, tendo em vista que a conduta da Impugnante não decorreu de dolo, fraude ou simulação, mas sim de mero lapso escusável, e, ainda, não implicou falta de recolhimento de tributo, inexistindo qualquer prejuízo ao erário estadual.

Não acolho a pretensão do autuado, tendo em vista que não se pode assegurar de forma inequívoca esta asserção. Ao preconizar a exigência de registro na escrita fiscal de toda e qualquer entrada no estabelecimento culminando com a sanção através da multa de 1%, entendo que a pretensão da legislação é de se manter o controle de todo o fluxo e movimentação das mercadorias desde o ingresso até as saídas. Portanto, mesmo as mercadorias, originalmente ingressadas no estabelecimento não destinadas à comercialização, não se pode garantir a manutenção dessa finalidade pelo estabelecimento sem um controle sistemático de suas entradas e saídas.

Ademais, somente a aplicação de um roteiro específico de auditoria poderia aquilatar se a falta de registro das entradas não destinadas à comercialização teria causado, ou não, qualquer prejuízo ao erário estadual. Saliente que o roteiro aplicado na presente ação fiscal destinou-se, tão-somente, à apuração do efetivo registro na escrita fiscal de operações realizadas pelo contribuinte.

Do mesmo modo, entendo que a falta de intenção deliberada e de não ter agido com má fé no procedimento que resultou na omissão de escrituração na escrita fiscal, ora em lide, a ausência de dolo, como quis aduzir o sujeito passivo em sua impugnação, não tem o condão de isentá-lo do cometimento da infração.

Destaco ainda que nitidamente se infere da leitura do dispositivo legal infringido, os incisos IX e XI, do art. 42, da Lei nº 7.014/96, a seguir transrito, a inexistência de qualquer excepcionalidade ou atenuante para as entradas no estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal de mercadorias adquiridas sem tributação ou com a fase de tributação encerrada.

Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

[...]

IX - 1% (um por cento) do valor comercial da mercadoria adquirida sujeitos a tributação que tenham entrado no estabelecimento ou que por ele tenham sido utilizados sem o devido registro na escrita fiscal;”

[...]

XI - 1% (um por cento) do valor comercial da mercadoria adquirida sem tributação ou com a fase de tributação encerrada, entrada no estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal;

Nesses termos, constato que o defendant não trouxe aos autos elementos de prova necessários e suficientes, com o condão de elidir a acusação fiscal.

Assim, acato o demonstrativo elaborado pelos Autuantes e concluo pela subsistência das Infrações 01 e 02.

Ante o exposto Voto, pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração”.

Diante da decisão exarada pela 3ª JJF do Conselho de Fazenda Estadual, o sujeito passivo, inconformado com tal decisão de piso, interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário através dos seus representantes Sra. Anadia Maria Santos Soares e Sr. Alfredo José da Silva Gonçalves, o qual passo a relatar, em síntese.

De início, o sujeito passivo começou a tratar da possibilidade de relevação ou ainda redução da

multa aplicada em razão do descumprimento da obrigação acessória. Nesse sentido, fez um breve relato das autuações ainda subsistentes.

Apontou que o artigo 42, § 7º da Lei nº 7.014/96, prevê a possibilidade de redução ou cancelamento de multas por descumprimento de obrigação acessória, desde que (i) as infrações não tenham sido praticadas com dolo, fraude ou simulação e (ii) que não impliquem em falta de recolhimento do imposto.

Arguiu que no caso em tela, a autuação fiscal não mencionou e nem mesmo provou que a conduta da empresa recorrente relacionada às infrações “02” e “03” estava maculada por dolo, fraude ou simulação.

Explicou que a empresa é uma das maiores produtoras de fertilizantes de nosso país, sendo, sem dúvida, uma empresa de grande porte que movimenta milhares de mercadorias todos os meses. Nessa senda, argumentou que o montante de Notas Fiscais que deixaram de ser escrituradas, por um lapso da Recorrente, representa um volume insignificante se comparado àquelas que foram devidamente escrituradas.

Informou que em relação à infração nº 02 (Anexos II-A, II-B e II-C do Auto de Infração) deixaram de ser escrituradas 39 Notas Fiscais e, em relação à Infração nº 03 (Anexos III-A, III-B e III-C do Auto de Infração), não foram escrituradas 234 Notas Fiscais, totalizando 273.

Nesse espeque, argumentou que confrontando o volume de Notas Fiscais de Entrada escrituradas pela recorrente (61.411) com o volume de Notas Fiscais não escrituradas (273), tem-se menos de 0,45% das Notas Fiscais de Entrada não foram lançadas. Ainda disse que algumas Notas Fiscais não escrituradas foram emitidas em duplicidade.

Argumentou também que não houve quaisquer prejuízos ao Fisco. Em seguida, citou julgado que entende tratar de situação semelhante ao caso em apreço: AI. Nº 281077.3007/16-3, 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL, ACÓRDÃO CJF Nº 0455- 12/17 de 27/12/2017.

Trouxe também trecho do v. Acórdão CJF nº 0025-11/10, da 1ª Câmara de Julgamento, que diz que, estando previstos os requisitos da norma para ensejar o cancelamento ou a redução da multa, o órgão julgador deve aplicá-la ao caso concreto por se tratar de ato vinculado e não discricionário.

Ademais, defendeu que as Notas Fiscais de entrada de mercadorias não são sujeitas à tributação, representa mero descumprimento de obrigações acessórias, e defendeu também que o sujeito passivo sequer tinha ciência da emissão em duplicidade destas Notas Fiscais, o que veio a acontecer somente com a lavratura do presente auto de infração.

Sendo assim, requereu que as multas aplicadas nas infrações “02” e “03” do Auto de Infração sejam relevadas, nos termos do artigo 42, § 7º da Lei nº 7.014/96 c/c o artigo 158 do RPAF/99.

E caso não seja este o entendimento de V. Sas., requereu que, no mínimo, a multa aplicada seja reduzida para 10% do valor originalmente lançado, em observância aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e equidade. Requereu, ainda, que neste caso seja excluído o montante da multa referente às Notas Fiscais emitidas em duplicidade, no valor de R\$ 13.356,24.

O presente Processo Administrativo Legal foi encaminhado para esta 2ª Câmara de Julgamento Fiscal, sob minha relatoria, para ser devidamente instruído. Neste sentido, passo a exarar o seguinte voto com base nas alegações recursais, nos documentos apresentados e na legislação aplicável.

VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto tempestivamente pela empresa, contra decisão exarada pela 3ª JJF. A peça recursal cinge-se apenas as infrações 02 e 03, acima relatadas, na qual trouxe os mesmos argumentos da peça defensiva. Todavia, merece ressalva o erro material (art. 164, §3º do RPAF), da decisão da JJF ao falar das infrações 1 e 2, quando queria se referir das infrações 2 e 3, e assim bem entendeu o autuado.

No primeiro argumento, o sujeito passivo arguiu que as sanções tributárias tiveram como principal razão desestimular o cometimento de infrações e, ainda, reprimir o ilícito tributário praticado. Para a recorrente a dosimetria da multa deve se atentar tanto à finalidade da sua aplicação, quanto aos princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade, isonomia e não-confisco. Segundo a empresa, a autuação fiscal não mencionou, nem mesmo provou que sua conduta estava maculada por dolo, fraude ou simulação, tratando-se, apenas de mero equívoco cometido de sua parte.

Observou, que no período acobertado pela fiscalização, através do seu sistema interno de controle de obrigações acessórias (MASTERSAF), verificou que foram regularmente escrituradas pela empresa 61.411 Notas Fiscais de Entrada, deixando de serem escrituradas, em relação à infração 02, 39 Notas Fiscais e, em relação à infração 03, 234 Notas Fiscais, totalizando 273 Notas Fiscais. Que fazendo um comparativo apenas entre o volume de Notas Fiscais de Entrada escrituradas e o volume de Notas Fiscais não escrituradas, o percentual é de menos de 0,45% das Notas Fiscais de Entrada não escrituradas, o que prova o mero equívoco cometido, sem qualquer intuito de lesar o Fisco.

Como segundo argumento, afirmou que desse pequeno universo de Notas Fiscais não escrituradas, algumas delas foram emitidas em duplicidade pelos fornecedores, sem prestar qualquer informação e de forma unilateral (apenas tomou conhecimento delas somente com a lavratura do Auto de Infração, não lhe cabendo cancelá-las no sistema eletrônico), sendo que escriturou apenas uma delas, conforme planilha que havia apresentado como Doc. 08 (fls. 193 a 241) quando de sua impugnação inicial. Cita o caso de duplicidade entre a Nota Fiscal nº 11429, que foi objeto da lavratura do presente Auto de Infração, item 03, e a Nota Fiscal nº 11430, emitida pelo mesmo fornecedor e na mesma data, que foi devidamente escriturada, colacionadas no seu recurso.

Em vista do primeiro argumento, requereu a aplicação das determinações do §7º, do art. 42 da Lei nº 7.014/96, c/c o art. 158 do RPAF-BA/99, bem como em atenção aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e equidade, tendo em vista que sua conduta não decorreu de dolo, fraude ou simulação, mas sim de mero lapso escusável, e, ainda, não implicou falta de recolhimento de tributo, inexistindo qualquer prejuízo ao erário estadual. E, caso não sejam relevadas, requer ainda, que as multas sejam reduzidas para o percentual de 10% do valor originalmente exigido, excluindo-se os valores relativos às Notas Fiscais duplicadas no valor de R\$13.356,24.

No que tange ao primeiro argumento, entendo que a multa aplicada por descumprimento de obrigação acessória, no caso em tela, poderia ser relevada ou reduzida para patamares menores. Todavia, apesar de entender justo o pleito, infelizmente a atual legislação revogou tal atribuição que tinha o Conselho de Fazenda, nos termos dos dispositivos citados pela recorrente, ora sem mais efeito.

No que tange ao segundo argumento, ou seja, às duplicidades de Notas Fiscais, a recorrente fez uma relação comparativa (fls. 192/195), trazendo cópias de algumas Notas Fiscais (fls. 196/241) – Doc. 08, afirmando serem as duplicidades de cada uma delas e que foram escrituradas. Em algumas, ainda indiciou que tomou ciência da operação (exemplos: NF-e nºs 10106 e 11429), asseverando que além da sua ciência, tem-se carta de correção (fl. 195).

Em face deste argumento, trago à baila o que dispõe o Ajuste SINIEF 07/05, ou seja, na cláusula sétima, § 7º deste Ajuste, ficou estabelecido que o emitente da NF-e (instituída nacionalmente), ato contínuo ao recebimento da autorização de uso da NF-e, deve disponibilizar o download do arquivo da NF-e, bem como o respectivo Protocolo de Autorização de Uso ao Transportador e ao Destinatário.

De acordo com a cláusula décima do susomencionado dispositivo, o emitente está obrigado a manter a NF-e em arquivo digital, sob sua guarda e responsabilidade, pelo prazo legal

estabelecido na legislação própria, ainda que fora da empresa, devendo ser disponibilizado para a Administração Tributária sempre que solicitado, nos termos abaixo transcritos:

Cláusula décima...

§ 1º O destinatário deverá verificar a validade e autenticidade da NF-e e a existência de Autorização de Uso da NF-e.

§ 2º Caso o destinatário não seja contribuinte credenciado para a emissão de NF-e, alternativamente ao disposto no caput, o destinatário deverá manter em arquivo o DANFE relativo a NF-e da operação, devendo ser apresentado à administração tributária, quando solicitado.

E para a realização de tal controle por parte do destinatário, há previsão legal no próprio Ajuste SINIEF 07/05 (cláusula décima quinta), com base na redação vigente à época dos fatos geradores, nos termos abaixo:

Cláusula décima quinta

Após a concessão de Autorização de Uso da NF-e, de que trata a cláusula sétima, a administração tributária da unidade federada do emitente disponibilizará consulta relativa à NF-e.

§ 1º A consulta à NF-e será disponibilizada, em “site” na internet pelo prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 2º Após o prazo previsto no § 1º, a consulta à NF-e poderá ser substituída pela prestação de informações parciais que identifiquem a NF-e (número, data de emissão, CNPJ do emitente e do destinatário, valor e sua situação), que ficarão disponíveis pelo prazo decadencial.

§ 3º A consulta à NF-e, prevista no caput, poderá ser efetuada pelo interessado, mediante informação da “chave de acesso” da NF-e.

§ 4º A consulta prevista no caput poderá ser efetuada também, subsidiariamente, no ambiente nacional disponibilizado pela Receita Federal do Brasil.

Tal consulta é pública, sendo possível uma consulta completa ou resumida da NF-e. No caso do Estado da Bahia, o acesso se dá através do endereço eletrônico www.sefaz.ba.gov.br, ou no Portal Nacional www.nfe.fazenda.gov.br, e digitar a chave de acesso constante no DANFE.

Existem ainda outras consultas que podem ser realizadas de forma mais restrita, a exemplo das consultas que podem ser feitas pelo emissor dos documentos fiscais, bem como pelos destinatários, num ambiente onde encontram-se todas as NF-es emitidas e identificadas tanto pelo CNPJ do emitente, como pelo do destinatário.

Foi acrescentado (setembro de 2012), ao Ajuste SINIEF 07/05, a inclusão da cláusula décima quinta A (*Evento da NF-e*), possibilitando um maior controle em relação às operações comerciais efetuadas. Além de outras alterações feitas no referido Ajuste, no curso temporal, quando, por exemplo, foram acrescidas as cláusulas décima quinta-B e décima quinta C.

Desse modo, a recorrente, tem por obrigação legal (à época dos fatos geradores), controlar as suas operações, visando evitar qualquer falha. Do contrário, tem que assumir o ônus do descontrole. Acrescente-se que todas as determinações do Ajuste SINIEF nº 07/05, constam no art. 89, §§ 14 e 15 (casos específicos), e § 17 (situação geral), do RICMS/12.

Verifica-se ainda que: a) O estabelecimento autuado adquiriu mercadorias não de um fornecedor esporádico, mas sim dos seus fornecedores contumazes; b) São mercadorias afetas à sua atividade, por conseguinte, os pedidos, ou mesmo um só pedido (controle interno), podem ser divididos, o que não dá segurança a que um documento fiscal tenha acobertado um outro. Inclusive a NF-e nº 11429, com natureza de operação de “*retorno simbólico de mercadoria*”, dita emitida em duplicidade, possui carta de correção, fato informado pela própria empresa; c) Todas as NF-es estão autorizadas, sem qualquer evento que possa acusar alguma irregularidade.

Em face das razões acima expostas, me alio às considerações trazidas no voto da decisão de Primo Grau, no qual, está expresso que “*Depois de compulsar os elementos apontados pela defesa e examinar o demonstrativo de apuração dessas duas infrações, constato que, apesar de existirem diversas notas fiscais com as características apontadas pela Defesa, ou seja, emitidas*

pelo mesmo remetente com as mesmas operações e demais dados da operação, entendo que enquanto as referidas notas fiscais eletrônicas permanecerem no sistema sem o devido cancelamento se afiguram devidamente válidas, portanto, remanesce a obrigação do Impugnante de escriturá-las em sua EFD”.

Para corroborar o referido voto da 3^a JJF, vale pontuar, que a partir de 05/07/2013, com o advento do inciso X-A, do art. 42 da Lei nº 7.014/96, a empresa recorrente poderia, e ainda pode ser onerada com a multa de 5%, depois reduzida para 1%, caso não cumprisse, nos prazos regulamentares, com a obrigação de informar no sistema as ocorrências de “operação não realizada”, ou “desconhecimento da operação”.

Por tudo quanto exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário interposto, para julgar PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 269132.0001/18-3, lavrado contra **FERTILIZANTES HERINGER S.A.**, devendo ser intimado o recorrente, para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$33.199,17, prevista no art. 42, incisos IX e XI da Lei 7.014/96, com os acréscimos moratórios previsto pela Lei nº 9.837/05.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 17 de maio de 2021.

MAURÍCIO DE SOUZA PASSOS – PRESIDENTE

CARLOS HENRIQUE JORGE GANTOIS – RELATOR

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE – REPR. DA PGE/PROFIS